

ATOS DO PLENÁRIO	1
ATOS DOS RELATORES	4
ATOS DA PRESIDÊNCIA	6

ATOS DO PLENÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA TC Nº 32/2014

Dispõe sobre a instauração, organização e encaminhamento de processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no âmbito da Administração Direta, Indireta Estadual e Municipal e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal, pelo art. 71 da Constituição Estadual, pelo artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, e

CONSIDERANDO que é dever do administrador público adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

CONSIDERANDO que, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas específicas sobre a matéria, visando simplificar a formalização, o trâmite e o julgamento das tomadas de contas especiais, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 156 do seu Regimento Interno;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da definição, responsabilidade e objeto

Art. 1º Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:

I - omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congêneres;

II - ocorrência de desfalque, alcance, desvio, desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

III - ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;

IV - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

V - concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.

Seção II

Das medidas administrativas

Art. 2º Ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 1º, a autoridade competente deverá providenciar, antes da instauração da tomada de contas especial, a imediata adoção das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano,

observados os princípios constitucionais e administrativos, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar:

I - da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade competente;

II - da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão da prestação ou da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados mediante convênio, acordo ou outro instrumento congêneres.

Parágrafo único. Em se tratando de prestação de contas de convênio, o prazo da adoção das medidas administrativas será o fixado em sua legislação, salvo quando este for superior ao estabelecido nesta Instrução Normativa.

Seção III

Da competência

Art. 3º A instauração da tomada de contas especial, salvo disposição em contrário, compete ao titular de cada unidade jurisdicionada, podendo ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.

Art. 4º Após a instauração, a tomada de contas especial será conduzida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, designados em comissão ou mesmo individualmente, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento.

Parágrafo único. Os membros da comissão ou o servidor serão designados mediante expedição de ato formal, devidamente publicado, e não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO

Art. 5º Esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 2º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente providenciará a instauração da tomada de contas especial, mediante atuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º No caso de não cumprimento do disposto no art. 5º, o Tribunal, ao tomar conhecimento da omissão, determinará a imediata instauração do procedimento, fixando prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Descumprida a determinação ou configurada a omissão da autoridade competente, o Tribunal poderá, ainda, determinar ao responsável pela unidade central de controle interno a instauração da tomada de contas especial, sem prejuízo de aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º Não atendidas as determinações a que se referem o caput e o § 1º desse artigo, o Tribunal instaurará, de ofício, a tomada de contas especial, respondendo as autoridades competentes solidariamente pelo dano ao erário, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Art. 7º No curso dos processos em trâmite no Tribunal, o Plenário ou as Câmaras poderão, a qualquer tempo, determinar a instauração de tomada de contas especial, se presentes os pressupostos para adoção da medida.

Seção I

Dos pressupostos

Art. 8º Instaurada a tomada de contas especial, são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

- I - comprovação da ocorrência de dano; e
- II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Parágrafo único. A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidência da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Seção II

Da dispensa

Art. 9º Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

Parágrafo único. A dispensa de que trata esse artigo não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

Seção III

Do arquivamento

Art. 10 Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal, nas hipóteses de:

I - recolhimento integral do débito, devidamente atualizado;

II - em se tratando de bens, sua respectiva reposição ou restituição da importância equivalente;

III - aprovação da prestação de contas de convênio ou outro instrumento congênere, ou a regular comprovação da aplicação dos recursos, mesmo que extemporaneamente;

IV - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis.

Seção IV

Da Atualização e quantificação do débito

Art. 11 Os débitos apurados serão corrigidos monetariamente pelo índice de atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo e acrescidos de juros de mora, nos termos do parágrafo único do artigo 150, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, capitalizados de forma simples, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração nos demais casos.

Parágrafo único. Nos casos de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, a incidência dar-se-á a contar da data do recebimento do recurso.

Art. 12 A quantificação do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Parágrafo único. Em se tratando de desvio ou desaparecimento de bens, a quantificação do dano levará em conta os preços de mercado e o seu estado de conservação.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 13 O processo de tomada de contas especial será instruído com os documentos e informações elencadas no anexo único desta Instrução Normativa, o qual poderá ser atualizado por Portaria do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO

IV DO ENCAMINHAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 14 O processo de tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do ato de sua instauração.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por até igual período, mediante solicitação da autoridade competente, fundamentada e tempestiva, a ser concedida a critério do Relator, em decisão monocrática.

Art. 15 Caso a tomada de contas especial seja encaminhada sem os documentos e informações exigidos no art. 13 desta Instrução Normativa, os autos serão devolvidos à origem, por decisão monocrática do Relator, para complementação.

Parágrafo único. Em caso de restituição, a autoridade competente terá a obrigação de regularizar o processo e devolvê-lo ao Tribunal em até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 16 O descumprimento dos prazos ou das obrigações instituídas

nesta Instrução Normativa sujeita à autoridade administrativa a imputação de multa no valor compreendido entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 389, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Art. 17 O responsável pela unidade central de controle interno das unidades jurisdicionadas, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial, ou ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, alertará formalmente a autoridade competente para a adoção de medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei e a promoção do integral ressarcimento ao erário.

§ 1º Decorridos os prazos previstos nesta Instrução Normativa, e verificada a omissão da autoridade administrativa competente, o responsável pela unidade central de controle interno dará ciência, de imediato, ao Tribunal.

§ 2º Verificada, nos procedimentos de fiscalização, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada de forma tempestiva ao Tribunal e caracterizada a omissão, o responsável pela unidade central de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sem prejuízo de outras penalidades legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 A autoridade competente deve:

I - registrar nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis;

II - registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas à caracterização ou elisão do dano;

III - consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 9º desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante a mesma unidade jurisdicionada repassadora, atingir o referido valor.

Art. 19 Os processos de tomada de contas especial de que trata esta Instrução Normativa deverão ser autuados a partir da comunicação do ato de instauração, fixando-se a relatoria na forma do art. 249, § 4º do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 20 A autoridade competente providenciará baixa da responsabilidade pelo débito se o Tribunal:

I - considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;

II - considerar não comprovada a ocorrência de dano;

III - arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular;

IV - considerar iliquidáveis as contas, nos termos do art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; ou

V - der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito.

Parágrafo único. Na hipótese de o Tribunal concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade competente efetuar os ajustes adicionais que se façam necessários com relação às medidas indicadas, no art. 18 desta Instrução Normativa.

Art. 21 O Tribunal poderá alterar o valor a que se refere o art. 9º, por meio de Instrução Normativa.

Art. 22 Ato Normativo do Tribunal que fixa a composição e a forma de envio das tomadas e prestações de contas anuais pelos responsáveis por unidades jurisdicionadas exigirá informações sobre:

I - casos de dano, objeto de medidas administrativas internas;

II - tomadas de contas especiais cujo encaminhamento foi dispensado ou arquivadas nos termos dos artigos 9º e 10 desta Instrução Normativa;

III - tomadas de contas especiais instauradas, com destaque para aquelas já remetidas e aquelas ainda não remetidas para julgamento pelo Tribunal.

Art. 23 O Presidente do Tribunal regulamentará os procedimentos para o envio de tomadas de contas especiais em meio eletrônico.

Art. 24 A satisfação do débito por meio do seu recolhimento não afasta a responsabilidade civil, penal e administrativa dos envolvidos.

Art. 25 O Tribunal poderá, a qualquer tempo e se entender necessário, exercer atividade fiscalizatória direta, pelos meios previstos em sua Lei Orgânica e em seu Regimento Interno, independentemente das medidas administrativas e judiciais adotadas.

Art. 26 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa TC nº 08, de 15 de agosto de 2008.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2014.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Presidente
RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Vice-Presidente
SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Corregedor
JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL
Conselheiro Ouvidor
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro
MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta
Fui Presente:
DR. LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal
ANEXO ÚNICO
Nota de Conferência

1) O processo de tomada de contas especial será instruído com os documentos e informações descritos neste anexo único, intitulado como nota de conferência:	
ITEM	FOLHAS
I – nota de conferência devidamente preenchida	
II – ato de instauração da tomada de contas especial , devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos;	
III – ato de designação de servidor efetivo ou de comissão de tomada de contas especial , acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento;	
IV – O relatório da comissão designada ou servidor deve conter:	
a) número e assunto do processo de tomada de contas especial na origem;	
b) número e assunto do processo administrativo objeto da tomada de contas especial;	
c) identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício;	
d) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido;	
e) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais;	
f) relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão;	
g) descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano;	
h) indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;	
i) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor;	
j) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;	
l) parecer conclusivo: manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	
k) outras informações consideradas necessárias.	
V – relatório da unidade central de controle interno , em que o referido órgão deve manifestar-se expressamente sobre:	
a) adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;	
b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração;	
c) adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;	
d) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;	
e) correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir;	
f) nos casos de omissão de prestação de contas , caberá ainda a unidade central de controle interno, manifestar-se expressamente sobre a observância das normas legais e regulamentares pertinentes, por parte do concedente, com relação à celebração do termo, à avaliação do plano de trabalho, à fiscalização do cumprimento do objeto e à instauração tempestiva da tomada de contas especial;	

g) nos casos de omissão de prestação de contas , caberá ainda a unidade central de controle interno, manifestar-se expressamente sobre a comprovação de bloqueio e de inclusão, em cadastro de devedores, do beneficiado inadimplente ou em situação irregular, com vistas a impedir o recebimento de novas liberações financeiras.	
VI – pronunciamento da autoridade administrativa competente , atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.	
VII – cópia dos seguintes documentos:	
a) comprovantes da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano;	
b) notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento que assegure a ciência do (s) notificado (s);	
c) pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;	
d) depoimentos colhidos;	
e) manifestações do (s) notificado (s);	
f) termo de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso;	
g) comunicação à autoridade policial, quando for o caso;	
h) outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.	
2) Em caso de omissão de prestação de contas dos recursos recebidos ou da falta de comprovação da aplicação dos mesmos, a tomada de contas especial será instruída, além dos documentos dispostos nos itens I a VI deste anexo único, com os seguintes documentos e comprovantes:	
ITEM	FOLHAS
a) do termo que formaliza a avença e seus respectivos aditamentos, se houver;	
b) do cadastramento do termo de contrato, convênio ou instrumento congênere pela unidade executora responsável, para fins de controle;	
c) do pagamento ou de repasse de recursos;	
d) cópias das notas de empenho e instrumentos de pagamento;	
e) dos processos licitatórios de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, se for o caso;	
f) da retenção, pelo concedente, das parcelas vincendas, se for o caso;	
g) do bloqueio do beneficiário por parte do concedente;	
h) da inclusão do beneficiário em cadastro próprio de inadimplentes ou em situação irregular, se for o caso;	
i) da compatibilidade física e financeira da obra com os recursos repassados, se for o caso;	
j) da aplicação dos recursos no objeto pactuado, incluídos os rendimentos auferidos em aplicações financeiras;	
k) da devolução integral de recursos não utilizados na execução do objeto da avença, devidamente corrigido, com indicação da origem dos recursos.	
3) Quando se tratar de desfalque, desvio de bens, dinheiro ou valores públicos , bem como de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em prejuízo ao erário, a tomada de contas especial será instruída, além dos estabelecidos nos itens I a VI deste anexo único, com os seguintes documentos e comprovantes:	
ITEM	FOLHAS
a) comunicação formal do setor responsável pelo bem, dinheiro ou valores públicos;	
b) cópia da nota fiscal de aquisição do bem ou termo de doação;	
c) ficha individual de bem patrimonial ou ficha de movimento do material, contendo a descrição do bem, o número patrimonial, a data e o valor da aquisição e sua localização;	
d) cópia do contrato, convênio ou termo de cessão, quando se tratar de bens de terceiros;	
e) orçamentos com valores atuais do bem ou similar;	
f) cópia do boletim de ocorrência policial;	
g) comprovação dos registros contábeis de baixa do bem e inscrição na conta de responsabilidade;	
h) parecer conclusivo do órgão de correição administrativa competente, se for o caso.	

RESOLUÇÃO TC Nº 278, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

Disciplina a verificação, por meio de monitoramento, do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** – TCEES, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal, pelo art. 71 da Constituição Estadual, pelos arts. 1º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, e pelo art. 196 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

CONSIDERANDO que a efetividade das ações de controle depende

do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES; e

CONSIDERANDO que o monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a realização do monitoramento das deliberações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos, conforme previstos no art. 194 do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º O monitoramento das deliberações do TCEES observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Denomina-se monitoramento a ação de verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos.

§ 1º Não será objeto de monitoramento a deliberação que não explicita as providências a serem adotadas pelo gestor ou sucessor, bem assim aquela que determinar genericamente o cumprimento de normas ou que deixe de fixar prazo para adoção de medidas com vistas a solucionar o problema apontado.

§ 2º A deliberação que, por inviabilidade técnica, não explicita as providências a serem adotadas, será objeto de monitoramento desde que tenha fixado prazo para adoção de medidas com vistas a solucionar o problema apontado.

Art. 3º A realização do monitoramento não interfere no andamento do processo no qual foram efetuadas as deliberações monitoradas, nem impede seu encerramento, a menos que o colegiado ou o relator tenham determinado expressamente o seu processamento nos próprios autos.

Art. 4º A unidade técnica realizará o monitoramento nas seguintes formas e situações:

I – mediante confirmação de cumprimento das deliberações, sem atuação de processo, quando as informações obtidas em consulta a sistemas informatizados ou em resposta a diligências forem suficientes para tal conclusão, não sendo necessária qualquer análise sobre o material recebido, nem elaboração de propostas de encaminhamento;

II – na instrução de tomadas ou prestações de contas, quando as informações e os documentos comprobatórios do cumprimento das deliberações forem inseridos nesses processos;

III – em processo de fiscalização, sempre que a verificação do cumprimento das deliberações exigir trabalho de campo e for compatível com o objeto fiscalizado, caso essa inclusão seja oportuna e vantajosa, a critério da unidade técnica;

IV – por intermédio do instrumento de fiscalização previsto no art. 194 do Regimento Interno, formalizado em processo de fiscalização, quando a verificação do cumprimento das deliberações exigir trabalho de campo ou a complexidade da matéria recomendar a designação de equipe de fiscalização, não havendo compatibilidade com outras fiscalizações programadas;

V – por intermédio do instrumento de fiscalização previsto no art. 194 do Regimento Interno, formalizado em processo de fiscalização, nos casos em que a verificação do cumprimento das deliberações não exija trabalho de campo, sendo necessária, porém, a elaboração de instrução para análise de documentação recebida e proposição de adoção de medidas corretivas ou punitivas pelo Tribunal, desde que a relevância e a urgência das deliberações monitoradas desaconselhem a verificação no âmbito das contas do órgão ou entidade.

§ 1º O monitoramento das deliberações do TCEES ocorrerá, preferencialmente, por meio de diligências interna e externa.

§ 2º Na hipótese do inciso I, quando confirmado o descumprimento das deliberações, a aplicação da sanção e das demais providências ocorrerá no processo que originou a decisão monitorada.

§ 3º Constatado o não cumprimento das deliberações, será aplicada a sanção prevista no art. 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Art. 5º Concluído o monitoramento, a unidade técnica:

I – no caso do inciso I do art. 4º, providenciará a certificação e a juntada do comprovante de cumprimento aos autos da deliberação originária, ainda que esses estejam encerrados, além de propor o arquivamento dos autos nos moldes do art. 330, § 1º do Regimento Interno;

II – nos casos dos incisos IV e V do art. 4º, proporá ao relator, na instrução de mérito, o apensamento definitivo ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, ou, quando houver mais de um processo originário, a juntada de cópia da deliberação de mérito em cada processo originário.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o resultado do monitoramento será registrado no sistema informatizado apropriado.

Art. 6º A unidade técnica deverá circunscrever o objeto do

monitoramento apenas às deliberações com eficácia definitiva, excluindo aquelas em face das quais houver a interposição de recurso com efeito suspensivo.

Art. 7º O prolator do voto vencedor do processo que deu origem à deliberação a ser monitorada, ou o seu sucessor, será relator do processo de monitoramento.

Art. 8º A decisão do TCEES, quando ensejar a indicação de elementos relativos a ações, prazos, responsáveis, indicadores, metas ou benefícios, conterá determinação para que o titular da unidade gestora fiscalizada apresente plano de ação.

Parágrafo único. O plano de ação conterá, no mínimo, um cronograma em que serão definidos responsáveis, atividades e prazos para a implementação das determinações e/ou recomendações, e deverá ser aprovado pelo TCEES, vinculando os gestores responsáveis, ou quem lhes haja sucedido, sob pena de cominação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2014.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Corregedor

JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Conselheiro Ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

MARCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR - [TIPOANONUMERODOC]

PROCESSO TC: 3466/2013
APENSO TC: 7756/2009
ASSUNTO: RECURSO DCE RECONSIDERAÇÃO
OBJETO: ACÓRDÃO TC-340/2009 PROFERIDO
 NO TC – 3929/2001 - AUDITORIA
 ESPECIAL NO DER
PERÍODO: 2000/2001
JURISDICIONADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
 RODAGEM
RESPONSÁVEL: JOSÉ DUTRA CURTINHAS – DIRETOR
 ADMINISTRATIVO
 CPF 117.908.497-72
 Av. Carlos Moreira Lima, 137 – apto.
 503 – Bento Ferreira – Vitória, ES – CEP
 29050-650.
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARÃES –
 OAB/ES 10.997

1. Tratam os autos de Embargos Declaratórios recebidos e improvidos, interpostos face ao Acórdão TC 0114/2013 que negou provimento a Recurso de Reconsideração interposto face ao Acórdão TC 0340/2009, prolatado no Processo TC-3929/2002.

Nesses autos, o Sr. José Dutra Curtinhas teve deferido pedido de parcelamento de multa equivalente a 1.500 VRTE's em 12 vezes, que lhe foi aplicada através do Acórdão TC-340/2009.

2. Transitado em julgado (Certidão de fls. 31), foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para monitoramento da cobrança do débito.

3. Devolve o Parquet de Contas informando a inexistência de comprovação de pagamento das parcelas, vencidas e vincendas, e que o responsável foi notificado através de publicação no DOES de 30.09.2013.

É o sucinto relatório. DECIDO.

EMENTA: PARCELAMENTO DE DÉBITO DEFERIDO. ACÓRDÃO TC 340/2009 NO TC 3929/20012. NOTIFICAÇÃO AO RESPONSÁVEL PARA RECOLHER O DÉBITO OU APRESENTAR PAGAMENTO DAS PARCELAS. ART. ART. 459, § 6º DO RITCEES.

1. Consta-se a ausência de comprovantes de pagamento das parcelas do débito.

2. Diz nosso Regimento Interno que "se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a importância remanescente de seu débito" (§ 6º do art. 459).

Diz também que o não pagamento de qualquer Parcela, acarretará o vencimento antecipado do débito (§ 5º do mesmo artigo).

3. Desnecessário ouvir o corpo técnico sobre o assunto.

4. Pelo exposto, **DECIDO**, monocraticamente promover a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **JOSÉ DUTRA CURTINHAS**, preferencialmente por meio eletrônico, para que no prazo de **5 (cinco)** dias apresente a esta Corte de Contas os comprovantes de pagamento das parcelas do seu débito, ou o seu recolhimento integral, sob pena de prosseguimento do processo executório, agora via judicial, com a consequente inscrição do débito na Dívida Ativa Estadual.

Dê-se ciência ao seu patrono, Dr. **LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARÃES**, também preferencialmente por meio eletrônico, do teor dessa decisão.

É como **DECIDO**.

Vitória ES 04 de novembro de 2014

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Complementar 621, de 08.03.2012 – Lei Orgânica:

Art. 56. O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:

I - a realização das diligências necessárias ao saneamento do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

Resolução 261, de 04.06.2013 – Regimento Interno:

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

§ 1º O pedido de parcelamento será dirigido ao Relator, em petição escrita e fundamentada.

§ 2º O Relator poderá, de ofício, propor que seja objeto da deliberação a prévia autorização para o exercício da faculdade prevista no caput;

§ 3º Compete ao Presidente decidir sobre pedido de parcelamento formulado entre a data do trânsito em julgado e a remessa de que trata o caput.

§ 4º Verificada a hipótese prevista no caput, incidirão, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 5º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 6º Se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher a importância remanescente do seu débito.

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

PROCESSO TC: 2732/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2013
JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS
RESPONSÁVEL: ROBSON FERNANDES E SILVA
CPF: 653.677.687-87
Endereço: Rua General Rondon, 37, Centro, Pinheiros/ES.

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pinheiros**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob responsabilidade do Sr. **Robson Fernandes e Silva**. Analisando a documentação juntada aos autos, a **4ª Secretária de Controle Externo** por meio da Análise Inicial de Conformidade - AIC 437/2014, fls. 07/15, considerou que de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013, a prestação de contas anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no Anexo 04 daquela IN. Verifica-se, que estão presentes todos os arquivos indicados na mensagem de encaminhamento gravados na mídia que acompanha a mensagem protocolizada pelo responsável, nos moldes da IN 28/2013.

Entretanto, os arquivos contidos na mídia digital não possuem assinatura do gestor responsável pelo encaminhamento,

descumprindo previsão contida no artigo 12, parágrafo único da IN TC 28/2013.

Considerando a Análise Inicial de Conformidade já mencionada, a Área Técnica na ITI 1577/2014, fls. 16, sugeriu, a **Notificação** do Sr. Robson Fernandes e Silva, para apresentação dos arquivos não encaminhados, ou encaminhados sem a devida assinatura dos responsáveis, conforme constatações contidas na AIC 437/2014, nos termos da IN 28/2013, com fulcro no artigo 139 e no § 3º do artigo 138, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas. É o sucinto relatório. **DECIDO**.

O feito comporta **julgamento monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº LC 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Robson Fernandes e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, no exercício de 2013, nos termos do artigo 358, da Resolução TCEES 261/2013, para que no prazo de **10 (dez) dias** apresente os arquivos não encaminhados, ou encaminhados sem a devida assinatura dos responsáveis, observando os termos de Instrução Normativa TCEES 28/2013, sob pena de multa.

Devendo ainda, ser enviadas cópias da Análise Inicial de Conformidade - AIC 437/2014, juntamente com o **Termo de Notificação**.

É como **DECIDO**.

Vitória/ES, 04 de Novembro de 2014

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1835/2014

PROCESSO: TC 8541/2010 (vols. I a IV)

APENSO: TC 926/2011

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

ASSUNTO: Representação

EXERCÍCIO: 2009

RESPONSÁVEIS: Carlos Roberto Casteglione (Prefeito Municipal e outros)

Tratam os autos de Representação implementada pela empresa PLAY CITY EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, em virtude de supostas irregularidades nos Convites nºs 001/2009 (Contrato nº 11/2009) e 002/2009 (Contrato nº 012/2009), realizados pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do senhor Carlos Roberto Casteglione Dias, Prefeito Municipal e outros. Apenso a estes autos está o Processo TC 926/2011 que cuida de Denúncia também manejada pela empresa em comento.

A área técnica apontou indícios de irregularidades em sua **Instrução Técnica Inicial ITI 15/2014** (f. 722-746).

Desta forma, foi exarada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 286/2014, por meio da qual foram determinadas as citações dos responsáveis (f. 748-754).

A Secretaria-Geral das Sessões informa a este Gabinete (f. 837) não ter havido sucesso na entrega do termo de citação destinado a pessoa jurídica **Robson Rodeios Ltda.** (Termo de Citação nº **775/2014**), tendo em vista a informação dos Correios de que o destinatário mudou-se (f. 774-775). Informa ainda a SGS que o endereço do interessado é o mesmo constante do Sistema da Receita Federal e que restou infrutífera a tentativa de estabelecer contato com o interessado pelo telefone inserido no mesmo sistema.

Também não houve sucesso na entrega do Termo de Citação nº **776/2014** destinado à pessoa jurídica **L.M. Ramos - ME**, pois segundo os Correios o destinatário é desconhecido (f. 769), sendo que também neste caso o endereço confere com o do Sistema da Receita Federal e que restou infrutífera a tentativa de estabelecer contato com o interessado pelo telefone inserido no mesmo sistema.

Ante o exposto, determino que seja realizada a **citação por edital** da pessoa jurídica **Robson Rodeios Ltda.** e da pessoa jurídica **L.M. Ramos M.E.**, com vistas a oportunizar-lhes o contraditório e a ampla defesa, tudo na forma do disposto no §3º do artigo 359 do Regimento Interno desta Corte, para que no **PRAZO DE 30 DIAS IMPROPRORRIGÁVEIS** apresentem sua defesa, quanto às possíveis irregularidades que lhes foram atribuídas.

A Secretaria-Geral das Sessões para as providências cabíveis.

Vitória, 04 de novembro de 2014.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1836/2014**PROCESSO:** TC 5413/2013 (v. I a XI)**INTERESSADO:** Prefeitura de Guarapari**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual**EXERCÍCIO:** 2012**RESPONSÁVEL:** Edson Figueiredo Magalhães (Presidente)

O objeto destes autos é a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Guarapari relativa ao exercício de 2012, formalizada de acordo com o art. 127 da Resolução TC 182/2002, vigente à época. O Relatório Técnico Contábil RTC 337/2014 (fl. 2039-2048) apontou indícios de irregularidades constantes da Instrução Técnica Inicial ITI 1338/2014.

Desta forma, com base no artigo 56 da Lei Complementar 621/2012 e no artigo 207, I do Regimento Interno, **DETERMINO:**

A **CITAÇÃO** do Senhor Edson Figueiredo Magalhães, ex prefeito Municipal de Guarapari, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar justificativas para as ocorrências indicadas nos **itens abaixo, da ITI 1338/2014:**

Responsável	Itens:	Irregularidade:
EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES	3.3.1	Divergência na composição patrimonial da conta Bens Móveis
EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES	3.3.2	Divergência na composição patrimonial da conta Bens Imóveis
EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES	3.3.3	Divergência na composição patrimonial da conta Almoxxarifado
EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES	3.3.4	Divergência na composição patrimonial da conta Créditos
EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES	4.3	Descumprimento do limite de aplicado na manutenção do desenvolvimento do ensino

2 A notificação do responsável, nos termos do artigo 358, III c/c artigo 329, §7º, do RITCEES, aprovado pela Resolução 261/2013, recomendando ao responsável o envio da documentação para atendimento do item 3.7 do RTC 337/2014;

3 Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Acompanha esta decisão, cópia da Instrução Técnica Inicial **ITI 1338/2014** da 6ª Secretaria de Controle Externo e do Relatório Técnico Contábil **RTC 337/2014**.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 04 de novembro de 2014.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1837/2014**PROCESSO:** TC 4417/2014**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Jaguaré**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Bimestral - 1º e 2º bimestre/2014 - Cidades Web**RESPONSÁVEL:** Rogério Feitani

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 1º e 2º bimestre de 2014, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Prefeitura Municipal de Jaguaré, sob a responsabilidade do Senhor **Rogério Feitani**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 588/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 358, inciso III e o artigo 359 do RITCE/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013 e da Resolução 247/2012, **DECIDO** pela **Citação** do Senhor **Rogério Feitani**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a

esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicada na Instrução Técnica Inicial 588/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 588/2014, elaborada pela 3ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 04 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA**PORTARIA N Nº 040, de 31 de outubro de 2014.**

Altera a Portaria N nº 052, de 17 de julho de 2012.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas que lhe confere o Artigo 13, inciso I, da Lei Complementar nº. 621, de 8 de março de 2012 c/c Artigo 20, inciso I e XXIII do Regimento Interno.

Considerando os termos da Comunicação Interna Eletrônica nº 02319/2014-8, de 14 de outubro de 2014, exarada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 3º, da Portaria N nº 052, de 17 de julho de 2012, para excluir da Equipe do Projeto “Desenvolver sistema de prestação de contas municipal informatizada”, e consequente da respectiva Comissão, a servidora Solange Maria de Barros Mozelli, matrícula 202.577.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA N Nº 041, de 03 de novembro de 2014.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, incisos IV e XX da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c do Artigo 249, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 46/1994.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar procedimento de Sindicância para, sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Sindicância do TCEES, apurar os fatos narrados no Processo TC nº 10183/2013.

Art. 2º O prazo para apresentação de suas conclusões é de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis a pedido fundamentado da Comissão.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA N Nº 044, de 31 de outubro de 2014.

Institui o Coral do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e regulamenta suas atividades.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, inciso I da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c do artigo 20, inciso I, do Regimento Interno e;

CONSIDERANDO a importância da integração entre os servidores, ativos e inativos, trabalhadores terceirizados e estagiários, para o desenvolvimento institucional;

CONSIDERANDO a importância do incentivo ao desenvolvimento cultural e valorização das qualidades artísticas e culturais no âmbito desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no Planejamento Estratégico 2010/2015 deste Tribunal, em consonância com as orientações do Programa de Qualidade de Vida do Servidor, recomendando a busca da melhoria contínua do clima organizacional e da promoção da cidadania e da responsabilidade socioambiental; e do fortalecimento e da harmonização das relações com outras instituições públicas e privadas;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Coral do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sob a coordenação institucional da Assessoria de Comunicação, a qual fará a designação de um Coordenador Administrativo do Coral dentre seus componentes.

Art. 2º O Coral do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo será denominado “Coral de Contas do TCEES” e será composto por servidores de todos os níveis, ativos e inativos, trabalhadores terceirizados e estagiários deste órgão.

§ 1º Somente os membros da equipe técnica (regente, corregente, preparador vocal e músicos) poderão não ser oriundos deste Tribunal.

§ 2º A participação no Coral dar-se-á de forma voluntária, observando-se, no entanto, a assiduidade necessária ao aprimoramento do grupo, devendo a falta a mais de 2 (dois) ensaios consecutivos ser justificada perante a Coordenação Administrativa do Coral.

§ 3º Os participantes do Coral não farão jus a qualquer adicional remuneratório pelo exercício de suas atividades.

Art. 3º O Coral poderá apresentar-se em eventos internos e externos, representando o Tribunal e promovendo e zelando pela sua imagem institucional.

Art. 4º Os ensaios do Coral serão realizados em dia útil, na forma adequada ao perfeito desempenho artístico e técnico.

§ 1º Os convites para apresentações internas e externas ao Tribunal, após análise de viabilidade pela equipe técnica e membros do Coral, deverão ser submetidos à Presidência deste Tribunal ou a quem ela indicar para atendimento ou não.

§ 2º A agenda anual do Coral, será debatida e elaborada entre seus participantes e equipe técnica.

§ 3º As chefias das unidades técnicas e administrativas do Tribunal deverão colaborar facilitando o comparecimento dos coralistas em ensaios e apresentações que porventura ocorram dentro do horário de expediente.

§ 4º O controle do expediente dos coralistas empregados terceirizados e estagiários será realizado pelas respectivas empresas contratantes ou unidade responsável, mediante autorização que será obtida pelo próprio coralista.

Art. 5º Os trabalhos do Coral acompanharão o calendário de funcionamento deste Tribunal, interrompendo suas atividades na data de início do recesso e durará 30 dias, sem prejuízo da remuneração do Regente.

Art. 6º A escolha do repertório, a periodicidade e a condução dos ensaios e apresentações e toda medida de ordem artística e musical são de responsabilidade exclusiva do Regente e do Coordenador Administrativo do Coral.

Art. 7º As atribuições da Coordenação Administrativa do Coral abrangem:

- a) a indicação da equipe técnica e os procedimentos necessários à sua efetivação;
- b) a organização da agenda anual do Coral;
- c) o controle da frequência aos ensaios e das apresentações;

d) a comunicação dos eventos e ensaios;

e) Indicar, quando de suas férias, um membro para substituí-lo sem prejuízo dos trabalhos do Coral.

Art. 8º Este ato entra em vigor a partir de sua publicação.

Vitória, 31 de Outubro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA N Nº 045, de 03 de novembro de 2014.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, incisos IV e XX da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c do Artigo 249, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 46/1994.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar procedimento de Sindicância para, sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Sindicância do TCEES, apurar os fatos narrados no Processo TC nº 8184/2014.

Art. 2º O prazo para apresentação de suas conclusões é de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis a pedido fundamentado da Comissão.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

SEGUNDO TERMO ADITIVO

AO CONTRATO Nº 020/2012

Processo TC-5388/2012

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: Roberto Fanticelli Junior - ME.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 020/2012, por mais 04 (quatro) meses, a partir de 08 de novembro de 2014, cujo teor versa sobre gravação, editoração e transmissão das Sessões Plenárias e demais eventos relacionados ao plenário ao vivo via web e veiculação pela TV Assembleia.

VALOR GLOBAL: R\$38.060,95 (trinta e oito mil sessenta reais e noventa e cinco centavos).

Vitória, 04 de novembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

OUVIDORIA TCE-ES

Denúncia de irregularidade encaminhada ao Tribunal de Contas deve estar acompanhada dos requisitos previstos nos artigos 93 a 98 da Lei Orgânica e nos artigos 176 a 180 do Regimento Interno.

COMO DENUNCIAR UMA IRREGULARIDADE



www.tce.es.gov.br



(27) 3334-7633



Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP: 29.050.913

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado do Espírito Santo